



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.424 - SP (2014/0042953-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO BONILHA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANA ANDREIA NUNES LEITE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

FURTO SIMPLES TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO.

DESproporcionalidade da segregação. Reduzida potencialidade lesiva da conduta incriminada. Medidas cautelares alternativas. Adequação e suficiência. Coação ilegal em parte demonstrada. Ordem concedida de ofício.

1. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer a análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. No caso, a segregação antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a reduzida potencialidade lesiva da conduta incriminada, vez que se cuida de denúncia pela prática de crime de furto simples tentado.

4. A reprimenda que eventualmente será aplicada - 8 (oito) meses a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por força do previsto no art. 14, II, do CP - autoriza a conclusão no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá vir a ser descontada em regime mais benéfico do que aquele em que a paciente ora se encontra, evidenciando a falta de proporcionalidade da constrição e a suficiência e adequação das cautelares alternativas, principalmente em se considerando que está segregada há mais de nove meses.

5. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV, V e VIII, do Código de Processo Penal, arbitrando-se a fiança no valor de 1 (um) salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.424 - SP (2014/0042953-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO BONILHA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANA ANDREIA NUNES LEITE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de JULIANA ANDREIA NUNES LEITE contra acórdão da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n. 0189843-33-2013.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva da paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciada pela prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Informa a impetrante que a paciente foi presa em flagrante tentando furtar a quantia de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) que se encontrava em uma caixa registradora da quitanda de propriedade da vítima, que a surpreendeu, imobilizou-a e chamou a polícia.

Esclarece que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para que a paciente pudesse responder a ação penal em liberdade, porém, a requerimento do Ministério Público, foi cassada e convertida a prisão em preventiva.

A defesa então aforou pedido de liberdade provisória, que foi indeferido, dando azo ao ajuizamento do *habeas corpus* ora combatido, cuja ordem foi denegada.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a conduta criminosa imputada à paciente seria materialmente atípica, atraindo a incidência do princípio da insignificância, o que afastaria a própria existência do delito e consequentemente impediria a custódia cautelar.

Destaca que cuida-se de tentativa de subtração de quantia que considera irrisória, que não representou qualquer perigo de lesão relevante ao patrimônio da vítima, até porque o valor sequer chegou a sair da esfera de vigilância do ofendido, não havendo, portanto, justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser determinado o seu trancamento.

Alega, outrossim, que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto não demonstrado, com dados concretos, a presença dos requisitos e motivos elencados no art. 312 do CPP, em flagrante ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, salientando que meras suposições acerca da personalidade da paciente não seria suficiente.

Assevera que a prisão preventiva é medida extrema, que somente deveria ser aplicada quando da se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas, que considera serem cabíveis à hipótese.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que seja determinado o trancamento da ação penal a que responde a paciente. Subsidiariamente, pugna pela revogação da prisão preventiva, para que possa a paciente responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 58 e 59).

Informações prestadas pelo magistrado singular (fls. 67 a 70) e pela Corte impetrada (fls. 78 a 88).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.424 - SP (2014/0042953-3)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se das informações prestadas pelo magistrado singular que a paciente foi presa em flagrante, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente denunciada pela prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, em 20-8-2013, tentou subtrair para si R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) do caixa de um estabelecimento comercial, não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a sua vontade (fls. 91-92).

Da denúncia consta que a paciente ingressou no comércio da vítima e retirou quantia em dinheiro que estava na caixa registradora, sendo surpreendida nesse exato momento pelo proprietário que a conteve e chamou a polícia, sendo o dinheiro encontrado em seu poder, lavrando-se por isso o flagrante (fls. 91).

O Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, cassando a fiança arbitrada pela autoridade policial, porquanto entendeu necessária a constrição para o fim de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, destacando que *"a acusada registra antecedentes criminais, já foi condenada por crime doloso e cumpriu pena privativa de liberdade, levando a crer que é reincidente específica"* e também porquanto *"não possui atividade lícita e laborativa"* (fls. 10).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária, especialmente, a bem da ordem pública, diante da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, dada a reincidência da paciente, *"de modo que sua situação se insere no disposto no art. 313, II, do Cód. de Proc. Penal"* (fls. 15).

Pontuou o órgão colegiado, outrossim, que *"a imputação que, em tese, é dirigida à paciente, furto tentado, não é de gravidade mínima, tanto que a cominação legal, no que diz respeito à pena privativa de liberdade, prevê a aplicação da pena de reclusão"* (fls. 15).

Ao final, destacou que *"não foram demonstrados, ademais, os requisitos da liberdade provisória, benefício que, assim como a concessão de medida cautelar diversa da prisão, a teor do art. 321, caput, do Cód. de Proc. Penal, é incompatível com a presença de qualquer dos pressupostos da prisão cautelar, como no caso em tela"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 15), devendo a prisão ser mantida "*quer para se evitar a reiteração criminosa*" (fls. 15).

Esclarecidos os fatos, inicialmente cumpre destacar que, no que se refere à aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que essa questão não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido, que limitou-se a afirmar que o delito em questão não seria de gravidade mínima, diante da pena reclusiva que lhe é cominada, nada tratando sobre o referido princípio, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. EXORDIAL ACUSATÓRIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

3. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na negativa na ausência de materialidade, não relevada de pronto, bem como a menção defensiva de carência probatória, diversamente do considerado pelo Tribunal de origem, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ.

4. O pleito de incidência do princípio da insignificância não foi examinado pelas instâncias ordinárias, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 194.549/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 04/04/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A decisão que indeferiu a liberdade provisória está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, em decorrência da reiteração delitiva. A decisão de 1.º grau salientou, ainda, que, o Paciente "é reincidente em diversos crimes de furto simples e de furto simples tentado mostrando-se, portanto, inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão".

2. O pedido de trancamento da ação penal em decorrência da aplicação do princípio da insignificância não foi analisado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual fica inviabilizado o conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

3. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, DENEGADO.

(HC 224.824/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)

Quanto aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que foi embasada na necessidade de garantir-se a ordem pública do risco de reiteração criminosa, caso a paciente fosse colocada em liberdade.

Não obstante os fundamentos lançados pelas instâncias ordinárias e embora realmente o histórico criminal da paciente não seja de todo favorável, uma vez que apontando seu envolvimento em outros crimes contra o patrimônio, dos elementos que instruem os autos infere-se que se encontra presa cautelarmente desde 20-8-2013, acusada da prática de crime de **furto simples tentado**.

Nesse cenário e levando-se em consideração que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011, as circunstâncias do caso autorizam, **excepcionalmente**, a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que a paciente se encontra denunciada pela prática de crime punido com pena de 1 (um) a 4 (quatro)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos de reclusão, e multa, e que, por força do previsto no art. 14, II, do CP, terá a reprimenda minorada de no mínimo 1/3 (um terço), o que reduzirá as sanções mínimas e máxima para 8 (oito) meses e 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, respectivamente, autorizando a conclusão no sentido de que a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Com efeito, referida lei, em seu art. 282, § 6º, dispõe que: *"A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".*

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.

(Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

Aliás, o art. 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, quando se mostrem proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

Não se pode olvidar, outrossim, que há **"um princípio de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade que governa as medidas cautelares e, em especial, a prisão cautelar", como afirma GUSTAVO BADARÓ, na sua obra *Processo Penal*, RJ: Campus: Elsevier, 2012, de onde retira-se que:

Consequência disso é que o juiz não deve se limitar a analisar "prova da existência do crime e indício suficiente da autoria" para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). Esses critérios são indicadores do denominado fumus comissi delicti, isto é, da probabilidade, baseada em cognição sumária, de que o acusado seja o autor do delito. São elementos necessários, mas insuficientes para a prisão cautelar.

*A análise do "direito hipotético" não deve se limitar à "probabilidade de uma condenação". Há mais a ser considerado nesse juízo prognóstico. O juiz deverá também considerar **a probabilidade de que seja imposta uma pena privativa de liberdade a ser executada**. Somente no caso em que se anteveja, com base nos elementos concretos existentes nos autos, que o acusado terá que se submeter a uma pena privativa de liberdade, a prisão cautelar será proporcional ao provimento efetivo que ela visa assegurar.*

Caso o prognóstico judicial seja de que a pena a ser imposta será somente de multa, ou uma pena privativa de liberdade que seja substituída por pena restritiva de direito, ou, ainda, uma pena privativa de liberdade que será condicionalmente suspensa (sursis), ou, finalmente, uma pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, será ilegal a decretação da prisão preventiva, posto que desproporcional ao resultado final do processo cuja utilidade se quer assegurar.

[...]

*[...]. **A proporcionalidade não deve ser buscada somente tendo em vista a pena cominada ao delito, mas considerando-se a pena que provavelmente será aplicada, ainda que com base em uma cognição sumária.** Em nenhuma hipótese, e por nenhum dos motivos que caracterizam o periculum libertatis, pode-se decretar a prisão preventiva se não há prognóstico de cumprimento efetivo de pena privativa de liberdade. (páginas 718 e 719 - grifos próprios)*

Por outro lado, continuando na lição, arremata o doutrinador, na obra já citada, que, *"em tais situações poderá ser cabível, em tese, mas sempre dependendo da verificação das situações concretas, a imposição de medida cautelar diversa da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão (CPP, arts. 319 e 320)" (op. cit., p. 744).

A propósito, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.

*III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.*

[...]

E, na espécie, como visto, trata-se de paciente denunciada pela prática de furto simples tentado, circunstância que leva a antever, em cognição sumária, própria da via restrita do *habeas corpus*, que a reprimenda que eventualmente lhe for aplicada poderá vir a ser descontada em regime mais benéfico do que aquele em que ora se encontra, mesmo sendo reincidente, o que evidencia a falta de proporcionalidade da segregação antecipada e a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos, não se podendo olvidar, outrossim, que se encontra segregada há mais de 9 (nove) meses.

Nesse contexto, e apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das particularidades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), e VIII - fiança, no valor de 1 (um) salário mínimo, todos do art. 319 do CPP.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV, V e VIII, do Código de Processo Penal, arbitrando-se a fiança no valor de 1 (um) salário mínimo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0042953-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.424 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01898433320138260000 1898433320138260000 3004639342138260073

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCELO BONILHA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANA ANDREIA NUNES LEITE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.